



PREFEITURA DE GUARULHOS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Decretos: [35.769](#) e [36.374](#)

[Vigência: Artigo 32](#)

[Texto Compilado](#)

LEI Nº 7.696, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

Substitutivo nº 01 apresentado ao Projeto de Lei nº 3.693/2018 de autoria do Poder Executivo.

Dispõe sobre o Regime Próprio - RP da Administração Pública Municipal de Guarulhos, institui o regime de previdência complementar do Município e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Regime Próprio - RP, que consiste na transposição do regime celetista para o regime estatutário dos empregados públicos da Administração Pública Municipal de Guarulhos e instituição no âmbito do Município do Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO I DA TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO

Seção I Da Aplicação e da Abrangência

Art. 2º Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela [Lei nº 1.429, de 19/11/1968](#).

~~§ 1º A transposição de que trata o caput deste artigo abrange, também, os empregados que ingressaram sem concurso no serviço público há, pelo menos, 5 (cinco) anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, nos moldes do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: [\(REVOGADO - Lei nº 7.831/2020\)](#)~~

§ 2º Nos termos do *caput* deste artigo ficam transformados em cargos de provimento efetivo os empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 3º Os cargos de provimento efetivo de que trata o § 2º passarão a integrar o quadro permanente de pessoal dos entes públicos municipais e terão denominação, atribuições, quantidade e vencimento equivalentes aos empregos públicos transformados, de acordo com as regras previstas na legislação municipal específica.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo aos concursos públicos homologados, com prazo de validade em vigor ou que se encontrem em fase de realização.

§ 5º O emprego público vago será transformado em cargo de provimento efetivo a ser provido mediante prévia aprovação em concurso público.

§ 6º Nenhum cargo de provimento em comissão será transformado em cargo de provimento efetivo.

Art. 3º Não serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário:

I - os empregados que se aposentaram pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e que continuam no exercício ininterrupto de seus empregos públicos junto aos entes públicos municipais;

II - os empregados que, na data da vigência desta Lei, já tenham implementados os requisitos para a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

III - os empregados que, na data da vigência desta Lei, se encontrem cumprindo o período de 5 (cinco) anos que antecedem a aposentadoria voluntária nos moldes estipulados pela alínea *a*, inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal;

IV - os empregados contratados por prazo determinado em razão de excepcional interesse público até a vigência desta Lei;

V - os empregados que, na data da vigência desta Lei, implementaram a idade limite para a permanência no regime jurídico estatutário;

VI - os empregados que, na data da vigência desta Lei, estiverem afastados em fruição de benefícios junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

VII - os empregados que, na data da vigência desta Lei, estiverem licenciados sem remuneração.

Parágrafo único. Para o professor que comprove o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o período de que trata o inciso III deste artigo deverá ser computado levando em consideração o disposto no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 4º Os empregados de que tratam os incisos VI e VII do artigo 3º desta Lei e aqueles que, após a vigência deste diploma legal, vierem a ser reintegrados por determinação judicial, somente poderão integrar o Regime Jurídico Único Estatutário se, na data do retorno, preencherem os requisitos para participar do processo de transposição previstos nesta Lei e não se enquadrarem nas hipóteses de exclusão nos incisos I a V do supracitado artigo 3º.

Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade de migração de regime, os empregados de que trata este artigo permanecerão nos respectivos empregos públicos, na forma disposta no artigo 5º desta Lei.

Seção II

Do Quadro Especial Suplementar

Art. 5º Os empregados que não se enquadrarem nas hipóteses de transposição previstas nesta Lei passarão a compor Quadro Especial Suplementar e continuarão a ser regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. Os empregos públicos componentes do Quadro Especial Suplementar, quando de sua vacância, ficarão transformados em cargos de provimento efetivo a serem preenchidos mediante prévia aprovação em concurso público, mantidas as exigências de provimento e atribuições previstas na legislação municipal específica.

Art. 6º Excepcionados os contratados por prazo determinado em razão de relevante interesse público, os empregados ocupantes de empregos públicos contratados por prazo indeterminado componentes do Quadro Especial Suplementar poderão, desde que atendam às exigências específicas de provimento:

I - ser designados para funções gratificadas;

II - ser nomeados para cargo em comissão.

~~**Parágrafo único.** Aos empregados nomeados nos termos do inciso II deste artigo será aplicado o Regime Jurídico Único Estatutário, ficando suspenso o seu contrato de trabalho enquanto perdurar a nomeação, sem prejuízo de sua vinculação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e percebendo o vencimento correspondente ao cargo com remuneração de maior valor.~~

Parágrafo único. Os empregados públicos nomeados nos termos do inciso II deste artigo continuarão com o respectivo contrato de trabalho em plena vigência enquanto perdurar a nomeação, com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, percebendo o vencimento correspondente ao cargo com remuneração de maior valor, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de que trata a [Lei nº 1.429, de 19/11/1968](#). (NR - Lei nº 7.874/2020)

Seção III

Das Regras de Transição

Art. 7º Fica garantida a irredutibilidade salarial dos empregados públicos transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário.

§ 1º Ao empregado público cuja transposição ao Regime Jurídico Único Estatutário acarretar redução da remuneração atual, a diferença apurada será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, que se agregará de forma permanente para os efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 2º Considera-se para efeito do disposto neste artigo:

I - nova remuneração: vencimento do cargo público efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, a ser percebido após a transposição ao regime estatutário;

II - remuneração atual: salário do emprego público, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei ou em decisão judicial, percebido até a data da transposição ao regime estatutário.

§ 3º Para o cálculo da diferença de que trata este artigo será computado na comparação entres as remunerações os respectivos descontos obrigatórios previstos em lei.

§ 4º A diferença paga a título de VOP será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica, bem como de eventuais reajustes e revalorizações setoriais.

Art. 8º O tempo de serviço prestado à Administração Pública Municipal de Guarulhos sob o regime celetista, exercido em período anterior à migração para o regime estatutário, será computado para fins previdenciários e de estágio probatório, além de concessão de férias, licença-prêmio, adicional por tempo de serviço e sexta parte.

§ 1º Para fins de concessão de adicionais e demais vantagens não descritas no *caput* deste artigo e previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Guarulhos, computar-se-á o tempo de serviço exclusivamente a partir da transposição de regime jurídico.

§ 2º O benefício de licença-prêmio obtido após o cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime celetista será usufruído em descanso, não podendo ser convertido em dinheiro, parcial ou totalmente.

§ 3º No cálculo do valor devido a título de adicional por tempo de serviço e sexta parte de que trata o *caput* deste artigo serão descontados os valores já concedidos, através de determinação judicial ou previsão legal.

Art. 9º Compete aos órgãos centrais de gestão de pessoal dos entes públicos municipais promover *ex officio* a transposição dos empregados públicos para o Regime Jurídico Único Estatutário e proceder as devidas anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

§ 1º Os órgãos de gestão de pessoal dos entes públicos municipais deverão cientificar os empregados públicos que não se enquadrarem no processo de transposição para o Regime Jurídico Único Estatutário.

§ 2º Fica assegurado aos empregados públicos o direito de requerer a revisão da aplicação dos requisitos de transposição previstos nos artigos 2º e 3º desta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de cientificação.

§ 3º No caso de deferimento do pedido de revisão, o empregado público será transposto ao Regime Jurídico Único Estatutário ou mantido no Quadro Especial Suplementar, de forma retroativa, a contar da vigência desta Lei ou da data de retorno ao serviço, nos termos dos incisos VI e VII do artigo 3º desta Lei.

Art. 10. Os órgãos responsáveis pela gestão de pessoal dos entes públicos municipais, juntamente com as chefias, deverão:

I - no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da data da entrada em vigor da presente Lei, regularizar a situação funcional dos servidores com 2 (dois) ou mais períodos de férias vencidas, respeitando a conveniência e oportunidade da Administração Pública;

~~II - no prazo de 60 (sessenta) meses contados a partir da data da entrada em vigor da presente Lei, regularizar a concessão em descanso das licenças-prêmios vencidas dos servidores de que trata o § 2º do artigo 8º desta Lei, respeitando a conveniência e oportunidade da Administração Pública.~~

II - no prazo de 90 (noventa) meses contados a partir da data da entrada em vigor da presente Lei, regularizar a concessão em descanso das licenças-prêmios vencidas dos servidores de que trata o § 2º do artigo 8º desta Lei, respeitando a conveniência e oportunidade da Administração Pública. [\(NR - Lei nº 8.124/2023\)](#)

Parágrafo único. Ocorrendo a implementação do direito à aposentadoria antes do prazo previsto no inciso II deste artigo, as licenças-prêmios vencidas de que trata o referido dispositivo deverão ser usufruídas em descanso antes da concessão da aposentadoria pelo órgão previdenciário, não podendo ser convertida em dinheiro, parcial ou totalmente. [\(NR - Lei nº 8.124/2023\)](#)

Art. 11. As disposições desta Lei não alteram a jornada de trabalho vigente na data de sua publicação e não extinguem direitos adquiridos previstos em lei ou concedidos por decisão judicial, exceto se sobrevier decisão judicial em contrário.

Art. 12. A migração para o regime jurídico estatutário de que trata esta Lei não implica equiparação salarial e de direitos, reenquadramento em carreiras ou percepção de gratificações e adicionais para além dos nela previstos.

Art. 13. O processo de migração de regime pressupõe a cessação da aplicação das normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação correlata sobre a relação jurídica de trabalho do servidor migrante e a consequente adoção do regime estatutário, resultando na assunção dos direitos, garantias, deveres e responsabilidades nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Na ausência de regulamentação municipal específica, aplicam-se subsidiariamente as Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, exaradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I

Da Instituição

Art. 14. Fica instituído no âmbito do Município de Guarulhos o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º O regime de previdência complementar de que trata o *caput* deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores públicos que ingressarem no serviço público municipal a partir da vigência desta Lei e aos empregados públicos municipais transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, nos moldes estabelecidos pelo Capítulo I desta Lei.

§ 2º São abrangidos pelo regime de previdência complementar de que trata o *caput* deste artigo:

I - os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo, Legislativo e das Autarquias e Fundações Públicas do Município;

II - os empregados públicos municipais transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário nos moldes estabelecidos pelo Capítulo I desta Lei.

§ 3º O regime de previdência complementar poderá ser ofertado, mediante livre e prévia opção, aos:

I - empregados públicos integrantes do Quadro Especial Suplementar de que trata esta Lei, sem a contrapartida do Município;

II - servidores públicos municipais ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário junto aos Poderes Executivo, Legislativo e das Autarquias e Fundações Públicas, sem a contrapartida do Município.

§ 4º Os servidores públicos municipais referidos no inciso I do § 2º deste artigo que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à vigência desta Lei, poderão aderir ao plano de benefício administrado por entidade a que se refere o *caput* do artigo 18, sem a contrapartida do Município.

§ 5º Os servidores públicos municipais referidos no inciso I do § 2º deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que venham a ingressar no serviço público a partir da vigência desta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 6º Os empregados públicos referidos no inciso II do § 2º deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar, desde a data de transposição para o regime estatutário.

§ 7º Fica assegurado ao servidor participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 8º Na hipótese do cancelamento previsto no § 7º deste artigo ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, atualizadas pela variação das cotas do plano de benefícios.

§ 9º O cancelamento da inscrição previsto no § 8º deste artigo não constitui resgate.

§ 10. As contribuições realizadas pelo Município serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 8º deste artigo.

§ 11. A concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos municipais referidos no § 2º deste artigo estará condicionada ao cumprimento do tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, além da averbação do tempo de serviço prestado à Administração Pública Municipal de Guarulhos sob o regime celetista mediante apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 15. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: o Município de Guarulhos, por meio de seus Poderes Executivo, Legislativo e das Autarquias e Fundações Públicas;

II - participante: o servidor municipal definido no § 2º do artigo 14 desta Lei que aderir ao plano de benefício administrado por entidade a que se refere o *caput* do artigo 18 desta Lei;

III - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciário complementar pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados;

IV - plano de benefícios previdenciário complementar: o conjunto de obrigações e direitos derivado das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira, inexistindo solidariedade com os demais planos;

V - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciário complementar; e

VI - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciário complementar e demais despesas previstas no plano de custeio.

Art. 16. O Município de Guarulhos é o patrocinador do plano de benefícios destinado aos servidores e membros de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito, que poderá delegar por Decreto esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende a celebração de convênios de adesão, seus distratos e aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento ou alteração do plano de benefícios patrocinado pelo Município e demais atos correlatos.

Art. 17. Aplica-se aos benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guarulhos aos servidores referidos no § 2º do artigo 14 desta Lei o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. O limite de que trata o *caput* deste artigo será aplicado aos servidores públicos que ingressarem no serviço público municipal a partir da vigência desta Lei e aos empregados públicos municipais transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, independentemente de adesão ou não ao Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei.

Seção II

Do Oferecimento

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, instituída em conformidade com as disposições das Leis Complementares n/s. 108 e 109, ambas de 29/05/2001.

§ 1º A adesão ao plano de benefícios observará o Regulamento do Plano de Benefícios bem como a legislação e demais normas regulamentares da entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º O Município de Guarulhos fica autorizado a instituir entidade fechada de previdência complementar própria, observada a viabilidade atuarial e econômico-financeira.

§ 3º Até a criação da entidade de que trata o § 2º poderá o Município de Guarulhos celebrar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, já existente.

Seção III

Dos Planos de Benefícios

Art. 19. Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001.

§ 1º A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

Art. 20. A concessão dos benefícios de que trata o § 3º do artigo 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência social é condicionada à concessão do benefício pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 21. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares n/s. 108 e 109, de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Seção IV

Do Custeio

Art. 22. A alíquota de contribuição do patrocinador será igual à contribuição individual do participante para o regime, respeitada, em qualquer hipótese, como limite máximo, a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento).

Parágrafo único. Os aportes a título de contribuição do patrocinador de que trata o *caput* deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poder indicados no § 2º do artigo 14 desta Lei.

Art. 23. A contribuição individual do participante e a contribuição do patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Seção V

Da Fiscalização e do Controle

Art. 24. A adesão do patrocinador ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. A supervisão e a fiscalização da entidade que administrará os planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no *caput* deste artigo não exime o patrocinador da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelo patrocinador serão encaminhados ao órgão mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 26. Aplica-se, no âmbito da gestão da entidade e dos planos de benefícios de que trata esta Lei, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 2001.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Fica mantida a vigência das normas municipais que disponham sobre carreiras dos empregados e servidores vinculados aos entes públicos municipais.

Art. 28. Cabe ao Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), no ato de adesão ou de criação da entidade referidos no artigo 18, necessário ao regular funcionamento dos planos.

~~**Art. 30.** A alíquota de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Guarulhos a ser realizada pelos servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir da vigência desta Lei e pelos empregados públicos municipais transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, nos moldes estabelecidos pelo Capítulo I desta Lei, será de 11,00% (onze por cento), incidente sobre a sua remuneração de contribuição.~~

Art. 30. A alíquota de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Guarulhos a ser realizada pelos servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir da vigência desta Lei e pelos empregados públicos municipais transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, nos moldes estabelecidos pelo Capítulo I desta Lei, será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a sua remuneração de contribuição. [\(NR - Lei nº 7.832/2020\)](#)

Parágrafo único. A alíquota de contribuição de que trata o *caput* deste artigo poderá ser revista para o equacionamento de déficit previdenciário apurado nas Avaliações Atuariais de cada exercício.

~~**Art. 31.** A alíquota de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Guarulhos a ser realizada pelos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município será de 20,75% (vinte inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), incidentes sobre o total das remunerações de contribuição dos servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir da vigência desta Lei e dos empregados públicos municipais transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, nos moldes estabelecidos pelo Capítulo I desta Lei.~~

~~**Art. 31.** A alíquota de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Guarulhos a ser realizada pelos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município será de 17,75% (dezessete inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) incidente sobre o total das remunerações de contribuição dos servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir da vigência desta Lei e dos empregados públicos municipais transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, nos moldes estabelecidos pelo Capítulo I desta Lei. [\(NR - Lei nº 7.832/2020\)](#)~~

Art. 31. A alíquota de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Guarulhos a ser realizada pelos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município será de 20,75% (vinte inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) incidente sobre o total das remunerações de contribuição dos servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir da vigência desta Lei e dos empregados públicos municipais transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, nos moldes estabelecidos pelo Capítulo I desta Lei. [\(NR - Lei nº 7.977/2021\)](#)

Parágrafo único. A alíquota de contribuição de que trata o *caput* deste artigo poderá ser revista para o equacionamento de *déficit* previdenciário apurado nas Avaliações Atuariais de cada exercício.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2019.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governo Municipal da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

TONINHO MAGALHÃES
Diretor de Assuntos Legislativos

Publicada no Diário Oficial do Município nº 033 de 1º de março de 2019 - Páginas 1 e 2.

PA nº 67631/2018.

Texto atualizado em 18/4/2023.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

